AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079709 - PB (2026/0088097-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS GALDINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS DE SOUZA VICTOR - PB028573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES E APETRECHOS DO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. CAMPANA POLICIAL. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PESCARIA PROBATÓRIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela reiteração delitiva do agravante, que possui condenação transitada em julgado por furto qualificado e execução penal em curso.

3. A apreensão de entorpecentes, balança de precisão, pinos para acondicionamento de drogas, arma de fogo, munições e cadernos relacionados à contabilidade do tráfico revela envolvimento habitual com a narcotraficância e justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública.

4. A denúncia anônima não constituiu o único fundamento da busca domiciliar, pois os agentes realizaram campana velada e abordagem em via pública, ocasião em que encontraram drogas e dinheiro fracionado na posse do agravante.

5. A controvérsia acerca da nulidade da busca domiciliar demanda aprofundamento probatório incompatível com a via mandamental, sobretudo

Documento eletrônico VDA57995418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b0d36c16-8933-41f4-b7b0-c2699ebf676c

porque o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: b0d36c16-8933-41f4-b7b0-c2699ebf676c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079709 - PB (2026/0088097-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS GALDINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS DE SOUZA VICTOR - PB028573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES E APETRECHOS DO TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. CAMPANA POLICIAL. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PESCARIA PROBATÓRIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela reiteração delitiva do agravante, que possui condenação transitada em julgado por furto qualificado e execução penal em curso.

3. A apreensão de entorpecentes, balança de precisão, pinos para acondicionamento de drogas, arma de fogo, munições e cadernos relacionados à contabilidade do tráfico revela envolvimento habitual com a narcotraficância e justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública.

4. A denúncia anônima não constituiu o único fundamento da busca domiciliar, pois os agentes realizaram campana velada e abordagem em via pública, ocasião em que encontraram drogas e dinheiro fracionado na posse do agravante.

5. A controvérsia acerca da nulidade da busca domiciliar demanda aprofundamento probatório incompatível com a via mandamental, sobretudo porque o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução.

Documento eletrônico VDA57668926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: aa73c700-8622-4425-b145-db503bac98d2

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS GALDINO DA SILVA contra a decisão de fls. 206-212, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz violação da inviolabilidade do domicílio, segundo a qual a entrada sem mandado exige fundadas razões, justificadas *a posteriori*, indicando flagrante no interior da residência.

Defende a insuficiência da denúncia anônima desacompanhada de diligências preliminares documentadas, como relatórios de vigilância, de inteligência ou de operação, para legitimar o ingresso domiciliar.

Expõe que a condição de crime permanente não autoriza, por si, busca domiciliar sem mandado, exigindo indícios mínimos de flagrante no interior da residência.

Alega que ser "conhecido no meio policial" ou possuir antecedentes não caracteriza fundada suspeita para abordagem, busca pessoal ou ingresso domiciliar.

Argumenta que a prisão preventiva, decretada diretamente pelo Tribunal, carece de fundamentação concreta, pois se apoia em gravidade abstrata, antecedentes e natureza da droga, sem elementos atuais, contrariando o art. 312 do Código de Processo Penal.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 19-20, grifo próprio):

> No tocante ao a prova da materialidade e os indícios de autoria saltam aos olhos a partir do *fumus comissi delicti*, Auto de Apresentação e Apreensão colacionado aos autos, bem como dos Laudos de Constatação Toxicológica carreados, os quais positivam a existência de considerável quantidade de

Documento eletrônico VDA57668926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: aa73c700-8622-4425-b145-db503bac98d2

> entorpecentes (maconha e cocaína), além da perigosa ostentação de artefato letal.
> A versão defensiva apresentada pelo indiciado **Eduardo**, em sede inquisitorial, asseverando que a arma se destinava a sua "defesa pessoal" e as drogas, **balanças** e centenas de pinos acondicionadores seriam para uso e festas, não resiste a um juízo primário de verossimilhança, servindo, paradoxalmente, como admissão de guarda dos objetos incriminadores no interior de sua esfera de vigilância.
> Entretanto, é no requisito do ***periculum libertatis***, **materializado na imprescindível** garantia da ordem pública, que a custódia preventiva encontra seu alicerce mais contundente e inafastável, merecendo análise particularizada para cada um dos recorridos, sob pena de nivelamento de condutas e históricos criminais distintos, ainda que irmanados pela gravidade da associação no contexto em apuração.
> Ao perscrutar os elementos referentes ao indiciado **JOSÉ CARLOS GALDINO DA SILVA**, conhecido vulgarmente pela alcunha de "Gibi", vislumbra-se um perfil criminológico assentado na persistência delitiva e na absoluta refratariedade aos ditames legais. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e a documentação inserta nestes fólios atestam de maneira peremptória que o aludido investigado **possui contra si processo de execução penal ativo (Processo nº 9000223-78.2019.8.15.0181), ostentando condenação pretérita transitada em julgado pelo crime de furto qualificado**. Não se trata, pois, de agente primário ou de uma incursão acidental e fortuita no universo do crime. A sua liberdade, neste momento, atenta diretamente contra a credibilidade da jurisdição penal, evidenciando que as sanções anteriormente impostas não surtiram o efeito profilático e ressocializador almejado, sendo a segregação cautelar a única medida capaz de interromper o ciclo vicioso de reiteração criminosa, sob a estrita égide da proteção da incolumidade social.

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva (19,10 g de maconha e 8,3 g de cocaína – fls. 61-63), a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante possui condenação transitada em julgado, pelo crime de furto qualificado, conforme o Processo de Execução Penal n. 9000223-78.2019.8.15.0181.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Documento eletrônico VDA57668926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: aa73c700-8622-4425-b145-db503bac98d2

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir no curso de execução criminal.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, a apreensão de droga juntamente com apetrechos relacionados ao tráfico, como balança de precisão, justificam a prisão preventiva consoante entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APETRECHOS E MUNIÇÕES PARA ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
> 1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, tratando-se de 1,5 kg de cocaína, 600 g de pasta base de cocaína e 600 g de *crack*, de apetrechos para o tráfico e de munições para armas de fogo, não há manifesta ilegalidade.
> 2. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA57668926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: aa73c700-8622-4425-b145-db503bac98d2

(AgRg no RHC n. 197.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. BALANÇA DE PRECISÃO. GRAVIDADE CONCRETA.** SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu o flagrante.

2. **No caso, a quantidade e a variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder do acusado são fatores que, somados à natureza altamente deletéria de uma delas (*crack*) e à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos estupefacientes (balança de precisão e facas), revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.**

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para a garantia da ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 122.458/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 10/3/2020).

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou os seguintes argumentos (fls. 16-17):

Documento eletrônico VDA57668926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: aa73c700-8622-4425-b145-db503bac98d2

A decisão de primeiro grau e o voto do relator originário basearam-se na premissa de que a ação dos policiais civis decorreu exclusivamente de uma denúncia anônima, caracterizando uma busca irregular. **Contudo, a verificação atenta dos depoimentos prestados na fase de inquérito demonstra um cenário fático diferente e progressivo, que, ao meu ver, preenche todos os requisitos legais e constitucionais.**

A narrativa estampada nos autos evidencia que a autoridade policial não procedeu a uma invasão temerária, infundada ou escorada de modo simplório e isolado em uma delação apócrifa. Pelo contrário, a atuação do Grupo Tático Especial (GTE) da Polícia Civil de Guarabira pautou-se por notável rigor investigativo preliminar.

Ao receberem informações indicando que um apartamento localizado na Rua Antonio Gouveia da Silva servia como ponto de guarda de entorpecentes e arsenal bélico, os policiais não promoveram um imediato e abrupto ingresso forçado, o que caracterizaria a famigerada e rechaçada *fishing expedition* (pescaria probatória).

Ao revés, em atitude de louvável técnica policial, deslocaram-se em viatura descaracterizada e estabeleceram um perímetro de vigilância, realizando a devida e necessária campana velada. Foi exatamente durante essa observação externa, diligência absolutamente lícita e recomendada pelos Tribunais Superiores para a verificação de denúncias anônimas, que a suspeita abstrata convolou-se em certeza visual consubstanciada.

O desenrolar dos fatos demonstra que, durante a campana, os agentes visualizaram a saída do indivíduo **JOSÉ CARLOS GALDINO DA SILVA**, vulgo "Gibi", do exato local apontado pelo informante. Trata-se de elemento de altíssima relevância, porquanto o citado investigado já era indivíduo conhecido no meio policial em virtude de sua extensa e contumaz ficha criminal, o que, por si só, já elevava o grau de credibilidade da informação primeva.

Contudo, a materialização da justa causa não se encerrou nesse reconhecimento. A equipe policial procedeu à abordagem de JOSÉ CARLOS ainda em via pública, ou seja, em ambiente externo. Submetido à busca pessoal autorizada pelo art. 244 do Código de Processo Penal, foram encontrados em seu poder direto invólucros de substância entorpecente análoga à cocaína, além de numerário em espécie fracionado, circunstância indicativa da mercancia ilícita.

Neste exato momento processual e fático, o crime de tráfico de drogas, de inequívoca natureza permanente em suas modalidades de "trazer consigo" e "ter em depósito", já se encontrava plenamente consumado e em estado de flagrância irrefragável.

A apreensão de drogas na posse de indivíduo que acabara de cruzar os umbrais da residência denunciada transmuda, de forma imediata e inconteste, a natureza da diligência. A denúncia anônima deixou de ser uma hipótese abstrata para se materializar em um dado empírico e objetivo. Configuram-se, com exuberante clareza, as "fundadas razões" exigidas pela Excelsa Corte.

Documento eletrônico VDA57668926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: aa73c700-8622-4425-b145-db503bac98d2

> O ingresso no domicílio que se seguiu **não foi motivado pela ligação anônima pretérita, mas sim pelo fato novo**, autônomo e flagrancial ocorrido na calçada: a prisão de um indivíduo - conhecido no meio policial em virtude de sua extensa e contumaz ficha criminal contumaz -, portando drogas provenientes daquele recinto.
> No interior do imóvel, o desdobramento da ocorrência apenas ratificou a assertividade da percepção policial, culminando na localização do co-investigado **EDUARDO DOS SANTOS FELIX** e na apreensão de um autêntico arsenal do narcotráfico, consistindo em uma pistola calibre .380 municiada, dezenas de cartuchos de munição de calibres variados (.380, .38 e .32), além de substâncias análogas à maconha, farto quantitativo de sacos plásticos (pinos) comumente utilizados para acondicionamento de cocaína, balança de precisão, cadernos contendo contabilidade espúria típica de arrecadação do tráfico, além de expressiva quantidade de aparelhos celulares.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, a atuação policial não decorreu de invasão temerária ou de pescaria probatória.

Após receberem informações sobre um ponto de tráfico, os agentes policiais realizaram uma campana velada e observaram a saída do agravante. A abordagem ocorreu em via pública, onde foram encontrados entorpecentes e dinheiro com o autuado. Esse fato novo – a prisão em flagrante por tráfico de drogas (crime de natureza permanente) – forneceu as fundadas razões necessárias para o ingresso no domicílio.

No interior do imóvel, a polícia confirmou a suspeita inicial ao prender um segundo indivíduo, Eduardo dos Santos Felix, corréu no processo de origem, e apreender uma pistola .380, munições, grande quantidade de drogas, balança de precisão, cadernos de contabilidade do tráfico e diversos celulares.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena" (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:36
Código de Controle do Documento: aa73c700-8622-4425-b145-db503bac98d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.709 / PB

Número Registro: 2026/0088097-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08067956320258150181 08069887820258150181 80679563202581501 80698878202581501 80698878202581501

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO MARCOS DE SOUZA VICTOR
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS DE SOUZA VICTOR - PB028573
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JOSE CARLOS GALDINO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS GALDINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS DE SOUZA VICTOR - PB028573
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57964468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:15
Código de Controle do Documento: e468f5a6-8ca8-4e50-8b4b-61f875ae3232

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:15
Código de Controle do Documento: e468f5a6-8ca8-4e50-8b4b-61f875ae3232